



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006724-20.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado LUIZ TIAGO DA SILVA PEDROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **OSASCO**
APELANTE: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A**
APELADA: **LUIZ TIAGO DA SILVA PEDROSA**

VOTO N.º 27.041

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Desproporção na cobrança. Risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Apelo da ré. Danos morais não constatados. Autor que não chegou a ter seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito nem teve ser fornecimento de energia elétrica suspenso. Simples cobrança indevida que não supera as raías do mero aborrecimento. Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais, fundada em prestação de serviços, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente na sentença de fls. 719/725 para: a) declarar ilegais os parcelamentos lançados nas contas do autor referente a multa indevida no valor de R\$4.412,02 (fls.31/32); b) condenar a ré devolver ao autor todos os valores cobrados indevidamente referente a multa, inclusive no curso da ação, cujos valores serão devolvidos, de forma simples, devidamente corrigido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde os pagamentos, apurados em liquidação de sentença; c) obrigar a ré a regularizar o endereço do número do relógio, conforme endereço descrito na inicial e contrato de locação (fls.26/30), sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 30 dias; d) condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais a quantia de R\$10.000,00, devidamente corrigida desde a presenta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tornando definitiva a tutela anteriormente deferida. Sucumbente, deverá a ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 728/736), insistindo que agiu em exercício regular de direito em razão da exigibilidade do débito. Sustenta a inoccorrência dos danos morais. Pugna pela reforma da sentença, afastamento dos danos morais e inversão dos julgados, sob a alegação de que sucumbiu em parte mínima.

O recurso é tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 742/749.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

De fato, a relação havida entre as partes é de consumo, incidindo, portanto, as normas previstas no CDC.

No que tange à inversão do ônus da prova, a despeito de não ser automática, é plenamente aplicável ao caso dos autos, ante a presença dos requisitos do art. 6º, VIII, do *códex* consumerista.

Diante disso, no caso dos autos, cabia à ré a prova de que não houve falha na prestação dos serviços, ônus do qual não se desincumbiu.

O art. 6º, §1º, da Lei nº 8987/95, prevê que:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

No caso em apreço, resta demonstrado que a cobrança se deu de modo errático, a maior, o que foi corroborado pelo laudo pericial, conforme já exposto na sentença: “Assim sendo, o Sr. Perito concluiu que a multa aplicada ao autor relativa a um consumo de 6.695,50kWh não foi procedida pela requerida da devida fundamentação técnica e memória de cálculos (fls.666), bem como foram detectados vários equívocos dos lançamentos da “leitura atual” por parte da ré (resposta ao quesito 13º - fls.669).” (fls. 722)

Diante de tal falta de transparência, acertada se mostrou a decisão do d. Juízo a quo ao entender pela inexigibilidade dos débitos descritos no dispositivo da sentença, incluindo-se a devolução daquilo que foi pago indevidamente.

Todavia, assiste razão à ré quanto ao afastamento dos danos morais.

Do que se extrai dos autos, verifica-se que não chegou a haver suspensão do fornecimento de energia elétrica ao autor, tampouco negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em virtude do não pagamento dos débitos indevidamente cobrados, situações estas que certamente alterariam o quadro fático analisado, resultando em efetivo dano do ponto de vista moral.

Entretanto, no caso em tela, não se mostra possível concluir pela ocorrência de efetivo abalo psíquico ao autor, estando igualmente ausente presunção legal nesse sentido, de sorte que os transtornos ocasionados pela conduta da ré não desbordaram as raias dos corriqueiros dissabores da vida cotidiana, resultando, assim, em mero aborrecimento que não dá azo à pretensão de reparação moral.

E nesse sentido que vem se orientando a jurisprudência desta C. 27ª Câmara de Direito Privado, conforme se depreende do seguinte precedente:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica - Relação de consumo - Concessionária ré que procedeu à retirada do relógio medidor e, alegando a ocorrência de defeito, lavrou o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), promovendo a cobrança da diferença de valores correspondentes às faturas do período de 05/2017 a 09/2019 - Pedido autoral de declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais - Sentença de procedência - Recurso da ré - Defesa que admite que a irregularidade do medidor não foi causada por ato humano e de maneira proposital, consistindo apenas em mero defeito próprio do aparelho - Medidores que são fornecidos e instalados pela própria distribuidora de energia às unidades consumidoras, como se infere do art. 73, caput e § 4º, da RN 414/2010 - Falta de razoabilidade ao carrear ao autor o ônus da diferença decorrente de defeito do aparelho, sem que ele tenha dado causa ao problema - Débito inexigível - Danos morais, por outro lado, não configurados - No caso, a narrativa inicial revela que o imóvel estava desocupado no período da substituição do relógio medidor - Inocorrência de interrupção da energia elétrica ou de encaminhamento do nome do espólio autor aos órgãos de proteção ao crédito - Danos meramente hipotéticos que não são passíveis de reparação pecuniária - Sentença reformada para afastar a indenização por danos morais - Sucumbência recíproca caracterizada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1003275-74.2020.8.26.0248; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021)

O parcial provimento do recurso impõe na redistribuição do ônus da sucumbência, nos termos do art. 86, caput, do CPC.

Assim, caberá ao autor arcar com 1/4 das custas e despesas processuais e à ré, 3/4, além de cada parte arcar com os honorários advocatícios dos patronos da adversa, ora arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator